



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.385 - MG
(2014/0292663-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J R S
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : T V S
ADVOGADOS : ANA GABRIELA PORTO
LUCIA MASSARA E OUTRO(S)
MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS 131, 165, 458, II, e 535 do CPC NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão de reconhecimento da suposta união estável havida entre as partes, em período anterior ao casamento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.385 - MG
(2014/0292663-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **J R S**
ADVOGADO : **RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **T V S**
ADVOGADOS : **ANA GABRIELA PORTO**
: **LUCIA MASSARA E OUTRO(S)**
: **MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 513/518) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo regimental, reconsiderou a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente para conhecer do agravo e negar-lhe provimento, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ para obstaculizar o conhecimento do recurso especial no que se refere ao reconhecimento da união estável havida entre as partes.

Alega, outrossim, ofensa aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC em decorrência da falta de fundamentação do acórdão recorrido, além da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.385 - MG
(2014/0292663-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J R S
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : T V S
ADVOGADOS : ANA GABRIELA PORTO
LUCIA MASSARA E OUTRO(S)
MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS 131, 165, 458, II, e 535 do CPC NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão de reconhecimento da suposta união estável havida entre as partes, em período anterior ao casamento, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

4. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.385 - MG
(2014/0292663-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : J R S
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : T V S
ADVOGADOS : ANA GABRIELA PORTO
LUCIA MASSARA E OUTRO(S)
MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 508/510):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 499/503) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do recurso especial, diante da deserção, considerando o fato de não ter sido comprovado ou renovado o pedido de assistência judiciária gratuita (e-STJ fl. 495).

O agravante aduz ser beneficiário da justiça gratuita desde a origem e por isso não seria obrigado recolher o preparo recursal, máxime após o recente entendimento emanado da Corte Especial (e-STJ fls. 499/503).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Com razão, o agravante.

Conforme entendimento recentemente firmado pela Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP (Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 26/2/2015), a assistência judiciária gratuita, uma vez deferida, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950 e 13, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, bastando que, nos autos, haja comprovação de que o benefício foi concedido. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei 1.060/50.

2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora.

Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva.

4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção."

(AgRg nos EAREsp n. 86.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/2/2015, DJe 4/3/2015.)

De fato, o agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita, conforme se infere da sentença à fl. (e-STJ 276), a qual não foi revogada posteriormente.

Assim, na linha do entendimento desta Corte, reconsidero a decisão de fl. 495 (e-STJ) e prossigo no exame do agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 463/465) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes argumentos: (i) ausência de violação do disposto nos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC, (ii) falta de demonstração da divergência (Súmula n. 13/STJ) e (iii) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante afirma o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial (e-STJ fls. 465/483).

O acórdão proferido pelo TJMG está assim ementado (e-STJ fl.393):

"DIREITO DE FAMÍLIA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÕES – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO – PARTILHA – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM – PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO – SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 343/353), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aduziu violação dos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC em decorrência da falta de fundamentação do acórdão recorrido, além da ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia e (b) arts. 1.658 e 1.245 do CC/2002 alegando, em síntese, fazer jus à meação da construção edificada no terreno de propriedade da recorrida uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que a maior parte da obra foi realizada na constância do casamento.

A agravada, em contraminuta (e-STJ fls. 486/489), pugna pelo desprovimento do recurso.

Não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

O recurso não reúne condições de admissibilidade em relação à suposta violação dos arts. 1.658 e 1.245 do CC/2002.

O Tribunal de origem, à luz de ampla cognição fático- probatória, concluiu pela aplicação do regime da comunhão parcial de bens e pela falta de comprovação de união estável antes do casamento, fatos que ensejaram o não reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito pretendido pelo autor, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 502/516):

"No mais, cumpre ressaltar que as construções em terreno não são benfeitorias, pois estas não são coisas novas, mas apenas acréscimos ou melhoramentos em obra já realizada.

No caso, conforme já destacado, a discussão do feito refere-se apenas à participação ou não do autor na construção da casa "situada no Bairro Braúnas" (fl. 214).

É fato incontroverso que o terreno, onde foi realizada a referida construção, é bem particular da ré, gravado com usufruto vitalício em favor de seus genitores.

Restou comprovado que a construção foi totalmente realizada antes do matrimônio; e que o autor auxiliou a ré na construção.

Ocorre que, de acordo com o artigo 1.255, *caput*, do Código Civil, quem constrói em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, a construção; tendo direito à indenização, apenas se procedeu de boa-fé.

Eis o teor da norma:

(...)

Assim como a construção foi realizada antes do casamento, e não houve reconhecimento de união estável no referido período – nem pedido neste sentido – repito, não pode ser objeto de partilha.

Afinal, impõe-se a aplicação das regras do regime da comunhão parcial de bens – certidão de casamento (fl. 15).

Ademais, eventual indenização, se devida ao réu, não passa de mera expectativa de direito, e deve ser pleiteada em procedimento próprio, considerando que a ré é nua- proprietária do terreno e seus pais são usufrutuários. Destaca-se que na inicial não houve pedido de indenização nos referidos termos. Pelo contrário, o autor buscou apenas a meação da construção.(....)"

Em tais circunstâncias, a análise do direito à meação pretendida pelo ex-marido, ora recorrente, exigiria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, cuja análise é inviável em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fl.495) para afastar a deserção do recurso especial. Em seguida, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Em tais circunstâncias, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0292663-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 613.385 / MG

Números Origem: 10024101440782001 10024101440782002 10024101440782003 10024101440782004
10024101440782005 10024101440782006

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R S
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : T V S
ADVOGADOS : LUCIA MASSARA E OUTRO(S)
MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA
ANA GABRIELA PORTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R S
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : T V S
ADVOGADOS : LUCIA MASSARA E OUTRO(S)
MARIA CELESTE MASSARA R DE OLIVEIRA
ANA GABRIELA PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.